**26.12.2023**

**DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

ATOS DO EXECUTIVO

SUPERVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Documento: 095800748 | Despacho SEI nº 6064.2023/0001276-9

I.Nos termos do disposto no artigo 16, do Decreto n.º 48.592 de 06 de agosto de 2007, APROVO a prestação de contas do processo de adiantamento nº 6064.2023/0001276-9, em nome de Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot, referente a viagem à cidade de Dubai (Emirados Árabes Unidos), no período de 01/12/2023 a 11/12/2023, no valor de R$ 21.987,45 (vinte e um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

II. Publique-se. Documento: 095800366 | Despacho SEI nº 6064.2023/0001458-3 I. Nos termos do disposto no artigo 16, do Decreto n.º 48.592 de 06 de agosto de 2007, APROVO a prestação de contas do processo de adiantamento nº 6064.2023/0001458-3, em nome de Guilherme Pereira Roncoletta, referente a viagem à cidade de Dubai (Emirados Árabes Unidos), no período de 30/11/2023 a 11/12/2023, no valor de R$ 20.961,37 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos). II. Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

**Modalidade**

Termo de fomento

**Órgão**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

**Número de processo interno do órgão/unidade**

6010.2023/0003596-9

**Número do Contrato**

059/SMDET/2023

**Objeto do Contrato**

Realização do projeto "Negócios da Comunidade", tendo como finalidade o estímulo, apoio, visando capacitar pessoas para o empreendedorismo e a cultura empreendedora como ferramenta para apoiar o trabalho e renda.

**Nome do Contratante**

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

**Nome do Contratado (entidade parceira)**

Instituto de Desenvolvimento de Tecnologia e Inovações em Educação e Gestão

**CNPJ do Contratado (entidade parceira)**

02.772.909/0001-93

**Dotação orçamentária**

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00

**Nota de Empenho**

125370/2023

**Natureza da Despesa**

3.3.50.39.00.00

**PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA**

**Data de Início**

22/12/2023

**Data de Fim**

22/06/2024

**PRINCIPAL**

**Fundamento Legal**

Lei Federal 13.019/2014.

**Data da Assinatura do Instrumento do Contrato**

22/12/2023

**PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA**

**Data de Início**

22/12/2023

**Data de Fim**

22/06/2024

**Documento:**[**095802466**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17JsMR274gMTdjjm7jGtwOpCnv82Aullj8gBXNzZaGRpfKop_ugMb3t6Omv9uj-2mTFefH3mX2ayXEFfgCZi6kxo)**|    Extrato de Contratação (NP)**

**PRINCIPAL**

**Modalidade**

Termo de fomento

**Órgão**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

**Número de processo interno do órgão/unidade**

6010.2023/0001322-1

**Número do Contrato**

048/SMDET/2023

**Objeto do Contrato**

Implementação da biblioteca de Sementes na EAP em parceria com a Sampa+Rural.

**Nome do Contratante**

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

**Nome do Contratado (entidade parceira)**

Instituto Kairós - Ética e Atuação Responsável

**CNPJ do Contratado (entidade parceira)**

07.037.770/0001-58

**Dotação orçamentária**

30.10.20.606.3016.2.015.33503900.00

**Nota de Empenho**

123.069/2023

**Natureza da Despesa**

33503900.00

**PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA**

**Data de Início**

22/12/2023

**Data de Fim**

22/06/2024

**PRINCIPAL**

**Fundamento Legal**

Lei Federal 13.019/2014.

**Data da Assinatura do Instrumento do Contrato**

22/12/2023

**PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA**

**Data de Início**

22/12/2023

**Data de Fim**

22/06/2024

**NÚCLEO DE PUBLICAÇÃO**

**Documento:**[**095797805**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17JSN6Fn4Zvfr1W4Pb_PzAcGcplRkZamoN19_I8bxtKIm9z_-uQTKIoXqFDPkAzZcqTOA-bSEtA5L9ZRz51ISLO9)**|    Despacho autorizatório (NP)**

**Modalidade**

Termo de fomento

**Orgão**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

**Número de processo interno do órgão/unidade**

6010.2023/0000515-6

**Objeto**

Projeto Empreendendo e Fortalecer.

**Descrição detalhada do objeto**

Projeto Empreendendo e Fortalecer que consiste na realização de curso de capacitação profissional.

**Conteúdo do despacho**

DESPACHO RETI-RATI - referente ao Despacho publicado em 19/12/2023 - página 257 Processo SEI nº 6010.2023/0000515-6 - despacho SEI nº 095366133 Visando a retificação das informações contidas no despacho corrigindo-se a dotação orçamentária indicada no item II: I - Onde se lê:"II - ... período total de 4 (quatro) meses, ..."Leia-se:" II - ... período total de 5 (cinco) meses,..."II - Ficam ratificados os demais termos expressos no despacho. III - PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e Trabalho

SUPERVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E

PARCERIAS

Documento: 095801300 | Extrato de Contratação (NP)

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo -

SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003724-4

Número do Contrato

050/SMDET/2023

Objeto do Contrato

Implantação de 1 (uma) horta e 1 (um) viveiro em espaço da Câmara

Municipal de São Paulo, criar um espaço de referência em agricultura

urbana, difundindo técnicas e tecnologias para melhorar a produção e

proporcionar um espaço de aproximação do rural.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho -

SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

INSTITUTO KAIRÓS ÉTICA E ATUAÇÃO RESPONSÁVEL

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

07.037.770/0001-58

Dotação orçamentária

30.10.20.606.3016.2.015.33503900.00

Nota de Empenho

124500/2023

Natureza da Despesa

33503900.00

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

22/06/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014.

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

22/12/2023

PRA)O DE EXECUÇÃO DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

22/06/2024

Documento: 095803396 | Extrato de Contratação (NP)

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, ficam estruturados nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - Fica instituído o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), e respectivo sistema retribuitório, composto pelos Cargos em Comissão do Estado de São Paulo (CCESP) e pelas Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCFC:

1. conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade;

2. serão regidos pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, no que não contrariar as disposições desta lei complementar.

Artigo 3º - Para fins de aplicação desta lei complementar, considera-se:

I - classe: conjunto de cargos em comissão ou de funções de confiança de mesmo nível;

II - nível: classificação dos cargos em comissão e funções de confiança segundo o nível hierárquico e a remuneração;

III - valor-unitário: referência para o cálculo da despesa, correspondente ao valor do subsídio do cargo em comissão de nível 1 (CCESP-1);

IV - cota: montante resultante da soma dos valores-unitários de um grupo de cargos em comissão ou de funções de confiança;

V - recomposição: desdobramento ou agrupamento de um ou mais cargos em comissão ou uma ou mais funções de confiança.

Artigo 4º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), 14.071 (quatorze mil e setenta e um) cargos em comissão e 7.524 (sete mil quinhentos e vinte e quatro) funções de confiança, remunerados conforme Anexo I desta lei complementar.

§ 1º - As atribuições mínimas dos cargos em comissão são as previstas no Anexo II desta lei complementar.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCFC correspondem aos valores unitários constantes dos Anexos III e IV desta lei complementar, respectivamente.

§ 3º - É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei complementar para os cargos em comissão e funções de confiança do QGCFC.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a recomposição dos cargos em comissão ou das funções de confiança do QGCFC, quando vagos, observado o que segue:

I - não poderá implicar aumento de despesa;

II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos dos órgãos e autarquias.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo disporá sobre o aproveitamento de unidades e décimos de valores-unitários excedentes dos atos de recomposição.

§ 2º - Não serão objeto de recomposição os cargos de Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Controlador Geral do Estado, dirigentes máximos das autarquias e de Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP).

Artigo 6º - Não haverá recomposição de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

Artigo 7º - São requisitos gerais para a nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGCFC, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas em outras normas:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou função de confiança, observada a escolaridade prevista no Anexo I desta lei complementar;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, nos termos do artigo 111-A da Constituição do Estado.

§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança deverão informar a superveniência de restrição à nomeação ou designação à autoridade superior.

§ 2º- Poderão ser designados para o exercício das FCESP servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 8º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão providos de que trata esta lei complementar serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou emprego público permanente dos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado, e das autarquias do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, identificará as situações em que os cargos em comissão devam ser providos de forma privativa pelos servidores a que se refere o “caput” deste artigo, ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a serem exercidas e o local de atuação.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos em comissão e os designados para as funções de confiança do QGCFC, que exerçam atribuições de direção e chefia, poderão ser substituídos, na hipótese de impedimento legal e temporário, observados os requisitos estabelecidos para provimento dos respectivos cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará as condições para substituição a que se refere o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS JORNADAS

Artigo 10 - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCFC serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de confiança que forem identificados como privativos de profissionais da área da saúde poderão ser exercidos em jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, com retribuição proporcional.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Artigo 11 - Os ocupantes dos cargos em comissão do QGCFC serão retribuídos por subsídio, em parcela única, na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, de acordo com os valores fixados no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 12 - Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I - pelo subsídio do respectivo cargo em comissão, na forma do Anexo I desta lei complementar;

II - pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função- atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, com prejuízo dos vencimentos ou da remuneração.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 3º - Os servidores designados para o exercício das funções de confiança perceberão a remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP), na forma estabelecida no Anexo I desta lei complementar, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

Artigo 13 - Na forma de remuneração por subsídio a que se referem o artigo 11 e o inciso I do artigo 12 desta lei complementar, fica vedada a percepção de gratificações, abonos, prêmios, “pro labore”, adicionais, inclusive os previstos na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, nos termos do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com exceção das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplica-se a vedação a que se refere o “caput” deste artigo aos designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 14 - É compatível com o regime de subsídio o recebimento de:

I - décimo terceiro salário a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - adicional de periculosidade a que se refere a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983;

IV - adicional de insalubridade a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

V - abono de permanência previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;

VI - bonificação por resultados (BR) a que se referem a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e a Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014;

VII - verbas de caráter indenizatório.

Artigo 15 - Na composição da remuneração prevista no inciso II do artigo 12 desta lei complementar, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, quando devidos, e demais vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança.

Artigo 16 - O valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade na forma estabelecida pelo inciso II e §§2º e 3º do artigo 12 desta lei complementar:

I - não integra os vencimentos ou salários de origem;

II - não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 desta lei complementar;

III - não será computado na base de cálculo de contribuição social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando o previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 17 - Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCFC, devendo disciplinar:

I - o quantitativo de cotas por órgão e entidade;

II - regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCFC nas estruturas organizacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomenclatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos CCESP e FCESP;

III - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de cotas do QGCFC.

Parágrafo único - A aplicação deste artigo para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) observará, no mínimo, os quantitativos previstos nas Leis Complementares nº 1.267, de 14 de julho de 2015, e nº 1.322, de 15 de maio de 2018.

Artigo 18 - Os decretos que aprovarem a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da administração pública direta e autárquica deverão discriminar, em anexos específicos:

I - as competências do órgão ou entidade e das suas unidades administrativas;

II - quadro detalhando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os níveis e as quantidades de CCESP e FCESP;

III - quadro resumo detalhando as quantidades de CCESP e FCESP e seus valores-unitários, bem como comparativo entre a situação atual e a nova;

IV - os requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso;

V - as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC.

Artigo 19 - Ficam extintos 4.707 (quatro mil, setecentos e sete) cargos em comissão e funções-atividade em confiança, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias, integrados ao Banco de Contingenciamento de Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta e Autárquica do Estado (BCEP), nos termos do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013, na data da publicação desta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - À servidora estadual, segurada do Regime Geral de Previdência Social, vinculada aos órgãos e autarquias de que trata o artigo 1º desta lei complementar, será concedida licença, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base nos artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Durante a licença de 60 (sessenta) dias de que trata o “caput” deste artigo, a servidora perceberá a sua remuneração integral, diretamente do órgão ou autarquia, desde que mantidas as condições para pagamento previstas na legislação federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às servidoras que façam jus, por força do regime jurídico de origem, a licença-maternidade em período inferior a 180 (cento e oitenta dias), limitando-se a soma dos benefícios, em qualquer caso, a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 21 - Não farão jus à licença-prêmio prevista no inciso IX do artigo 181 e no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores:

I - titulares exclusivamente de cargo em comissão do QGCFC;

II - celetistas e os titulares de emprego público de natureza permanente da Administração Pública estadual direta e indireta, quando exerçam cargos em comissão ou função de confiança

do QGCFC;

III - designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá autorizar o gozo de período de férias adquiridas por servidor nomeado para os cargos em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do quadro instituído pelo artigo 2º desta lei complementar, sob outro regime jurídico, nas condições a serem fixadas em decreto.

Artigo 23 - O provimento dos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGCFC ficam condicionados:

I - à edição de decreto específico de reorganização administrativa e de identificação da quantidade de cargos em comissão e de funções de confiança atribuídos a cada Secretaria de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e às autarquias do Estado de São Paulo;

II - ao cumprimento das exigências legais quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas de pessoal decorrentes da medida.

Parágrafo único - Os decretos de reorganização de que trata o inciso I deste artigo identificarão os cargos em comissão, as funções de confiança, os empregos públicos em confiança, as funções-atividade em confiança e as funções retribuídas por "pro labore" que serão extintos, na forma prevista no artigo 47, inciso XIX, alínea “b”, da Constituição do Estado, em razão da implementação do QGCFC previsto nesta lei complementar.

Artigo 24 - Não se aplicam as disposições desta lei complementar aos cargos de Assessor de Apoio Fazendário II, em extinção, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 1.306, de 27 de setembro de 2017, para os quais fica mantido o regime instituído pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010.

Artigo 25 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

a) o artigo 20:

“Artigo 20 - Os servidores designados para o exercício da função a que se refere o artigo 18 desta lei complementar não perderão o direito à gratificação “pro labore” quando se afastarem em virtude de férias, licença- prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.” (NR)

b) o artigo 21:

“Artigo 21 - O valor da gratificação “pro labore”, de que trata o artigo 18 desta lei complementar, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo de décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.” (NR)

c) os incisos I e II do artigo 26:

“Artigo 26 – (...)

I - nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança;

II - designado para função retribuída mediante gratificação “pro labore”, a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;” (NR).

II - a alínea “e” do item 5 do § 1º do artigo 1º da Lei complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

“Artigo 1º - (...)

§ 1º - (...)

5 - (...)

e) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;” (NR)

Artigo 26 - O Controlador Geral do Estado será remunerado com subsídio equivalente ao do Secretário de Estado.

Artigo 27 - A superveniência do decreto de que trata o inciso I do artigo 23 desta lei complementar acarretará, no respectivo âmbito, a inaplicabilidade de normas anteriores, gerais, especiais ou complementares, inclusive das autarquias, relativas aos temas tratados nesta lei complementar, especialmente aos que seguem:

I - fixação de quadro de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança;

II - identificação de funções de confiança e funções “pro labore”;

III - especificação dos requisitos de preenchimento de cargos em comissão, empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança, observado o disposto no § 2º do artigo 5º desta lei complementar;

IV - fixação das atribuições de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança e vantagens delas decorrentes;

V- sistema retribuitório;

VI - substituição;

VII - jornadas;

VIII - licença-prêmio;

IX - extinção de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança, e de funções-atividade em confiança e vantagens delas decorrentes;

X - vantagens previstas como incompatíveis com a sistemática remuneratória da presente lei complementar;

XI - estruturas administrativas.

Artigo 28 - O disposto nesta lei complementar não se aplica às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 30 - Fica revogado o artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

Artigo 31 - Fica incluído no Anexo a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, o Subanexo 5, na conformidade do Anexo V que integra esta lei complementar.

Artigo 32 - Os dispositivos a seguir da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do artigo 1º:

“I - no Quadro da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a carreira de Especialista em Políticas Públicas, de natureza multidisciplinar;

II - nos Quadros da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas.” (NR)

II - o “caput” do artigo 16:

“Artigo 16 - Progressão, para os integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, é a passagem do Nível 1 para o Nível 2 da classe em que se encontrar enquadrado o cargo, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.” (NR)

III - o “caput” do artigo 17:

“Artigo 17 - Promoção, para os integrantes das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, é a elevação do cargo à classe imediatamente superior, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.” (NR)

Artigo 33 - A Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

I - vetado.

II - artigo 14-A e respectivo parágrafo único:

“Artigo 14-A - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes ao Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo da referida lei complementar.

Parágrafo único - Aos servidores integrantes das carreiras instituídas pela Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, que se encontrem em exercício na Secretaria de Gestão e Governo Digital, também se aplicam os direitos e deveres previstos no ‘caput’ deste artigo.”

Artigo 34 - Vetado.

Artigo 35 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes das autarquias encaminharão para análise da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e posterior submissão à Casa Civil, no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei complementar, conforme cronograma previsto em regulamento, as propostas de edição de decretos para revisão das estruturas organizacionais respectivas, de modo a adequá-las às disposições previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Havendo justificativa fundada no interesse público e na necessidade da Administração, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, e por uma única vez, o prazo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão exonerados “ex officio” em razão da reorganização determinada por esta lei complementar, que vierem a ocupar cargos em comissão decorrentes da implementação do QGCFC, poderão, excepcionalmente, fruir os períodos de licença--prêmio adquiridos até o dia anterior ao início da vigência desta lei complementar, na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o parcelamento da indenização da licença-prêmio prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, decorrente de exoneração “ex officio” ocorrida em razão da extinção de cargos em comissão prevista no parágrafo único do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar, quando for o caso, observadas as seguintes disposições:

I - o pagamento parcelado deve ser ultimado no prazo de 1 (um) ano, a contar da exoneração;

II - caso o beneficiário da indenização seja nomeado para cargo em comissão ou função de confiança previstos nesta lei complementar, será suspensa a indenização, apostilando-se o direito ao gozo oportuno dos dias que não foram indenizados;

III - em caso de nova exoneração “ex officio”, serão indenizados os dias de licença-prêmio não gozados, devendo o parcelamento limitar-se ao prazo remanescente do primeiro parcelamento.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as condições e o procedimento de parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos em confiança, funções-atividade em comissão e funções retribuídas por "pro labore" as disposições legais referentes ao regime anterior à entrada em vigor desta lei complementar, enquanto não editados os decretos a que se refere o inciso I do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGCFC.

Artigo 5º - Serão mantidos até o final os mandatos dos respectivos titulares dos empregos públicos em confiança de Diretor, Diretor Geral e a função gratificada de Diretor Presidente da ARTESP e da ARSESP.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Caio Mario Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEIS

**LEI Nº 17.854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 31/2022, do Deputado Murilo Felix - PODE)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado o “Dia do Técnico em Veterinária”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado o “Dia do Técnico em Veterinária”, a ser celebrado, anualmente, em 15 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Guilherme Piai Silva Filizzola

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

**LEI Nº 17.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 1093/2023, do Deputado Luiz Fernando T. Ferreira - PT)

Declara de utilidade pública a Federação dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo – FECAM-SP, com sede em Porto Ferreira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Federação dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo – FECAM-SP, com sede em Porto Ferreira.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Fábio Prieto

Secretário da Justiça e Cidadania

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI Nº 17.863,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2024, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma prevista na Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS SEÇÃO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam: R$ 9.134.988.029,00 (nove bilhões, cento e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e vinte e nove reais), conforme especificação a seguir:

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R$ 328.063.237.237,00 (trezentos e vinte e oito bilhões, sessenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R$ 240.048.783.494,00 (duzentos e quarenta bilhões, quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R$ 88.014.453.743,00 (oitenta e oito bilhões, quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e três reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma prevista na Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS SEÇÃO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam: R$ 9.134.988.029,00 (nove bilhões, cento e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e vinte e nove reais), conforme especificação a seguir:

ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R$ 1,00

ORIGEM DO FINANCIAMENTO VALOR

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES 872.986.434

PRÓPRIOS 3.921.046.055

OUTRAS FONTES 2.288.907.896

OPERAÇÕES DE CRÉDITO 2.052.047.644

TOTAL 9.134.988.029

SEÇÃO II

DA DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas, não computadas as empresas estatais dependentes cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R$ 9.134.988.029,00 (nove bilhões, cento e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e vinte e nove reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R$ 1,00

ÓRGÃO VALOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 1.730.841.791

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO 10

SEC. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO 1.569.959.278

SEC.DE MEIO AMBIENTE, INFRAEST. E LOGÍSTICA 5.437.960.566

SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS 273.986.364

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS 10

SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL 122.240.010

TOTAL 9.134.988.029

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - em conformidade ao disposto no artigo 12 da Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023, abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observadas as disposições constantes dos parágrafos do artigo citado e no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2024, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - As metas dos indicadores de resultado de programa e de produto presentes nos quadros que integram esta lei, correspondem às metas previstas para o ano 2024 constantes do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Artigo 12 - As metas do resultado primário e resultado nominal, para o exercício de 2023, estabelecidas na forma do anexo de Metas Fiscais da Lei nº17.555, de 20 de julho de 2022, alteradas pela Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. ficam reprogramadas de acordo com o anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

DECRETOS

DECRETO Nº 68.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 17.618, de 31 de janeiro

de 2023, que institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados

de derivado vegetal à base de canabidiol, em

associação com outras substâncias canabinóides,

incluindo o tetrahidrocanabinol, em caráter de

excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito

do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais,

Decreta:

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 17.618, de

31 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de

fornecimento gratuito de medicamentos e produtos formulados

de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com

outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabinol, em caráter de excepcionalidade, nas unidades de saúde

pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de

Saúde – SUS.

Artigo 2º - A execução da política estadual de fornecimento

de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins

medicinais é atribuição da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - São ações da política estadual de fornecimento

de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins

medicinais que trata este decreto:

I - o fornecimento de medicamentos contendo princípio

ativo canabidiol, desde que registrados na Agência Nacional de

Vigilância Sanitária – ANVISA;

II - o fornecimento de produtos derivados de Cannabis para

fins medicinais, desde que industrializados, objeto de Autorização Sanitária pela ANVISA, destinados à finalidade medicinal,

contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou

fitofármacos da Cannabis sativa, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 327, de 9 de dezembro de

2019, ou em norma técnica que venha a substituí-la;

Parágrafo único - Os medicamentos e produtos a que se

referem os incisos I e II deste artigo devem atender às normas

sanitárias vigentes referentes à Autorização Sanitária ou Registro de Medicamentos, nos termos das Resoluções da Diretoria

Colegiada da ANVISA RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e

RDC nº 753, de 28 de setembro de 2022, respectivamente, ou de

normativos que vierem a substituí-las.

Seção II

Da implantação e do acompanhamento da política

estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à

base de canabidiol

Artigo 4º - Cabe à Secretaria da Saúde gerir e manter em

funcionamento, enquanto vigente a política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol,

a Comissão de Trabalho a que se refere o parágrafo único do

artigo 5° da Lei n° 17.618, de 31 de janeiro de 2023, com a

finalidade de implantar e disciplinar a política estadual.

§ 1° - A Comissão de que trata este artigo deverá:

1. propor critérios técnicos da política estadual, a serem

consolidados por meio de Protocolos Clínicos e Normas Técnicas;

2. propor protocolos assistenciais e sanitários e fluxos de

dispensação relativos aos medicamentos e produtos abrangidos

pela política estadual;

3. promover debates e divulgação de informações a respeito

do uso do canabidiol medicinal, por meio de palestras, fóruns,

simpósios, cursos de capacitação de gestores e profissionais de

saúde e demais atos necessários para o conhecimento geral da

população acerca da política estadual.

Artigo 5º- Compete ao Secretário da Saúde decidir sobre

a implementação dos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas

propostos pela Comissão de que trata o artigo 4º deste decreto,

observada a adequação orçamentária e financeira da medida, e

consolidá-los em ato próprio.

Artigo 6º - Resolução do Secretário da Saúde constituirá

Comissão de Monitoramento com o objetivo de acompanhar os

pacientes em uso de medicamento ou produto à base de canabidiol para fins medicinais contemplados nos Protocolos Clínicos

e Normas Técnicas estaduais.

Parágrafo único - Cabe à Comissão de Monitoramento a

que se refere o “caput” deste artigo:

1. o acompanhamento de exames e relatórios médicos

complementares dos pacientes;

2. a captação e a análise de informações e da produção

científica sobre o uso do canabidiol medicinal;

3. o encaminhamento de propostas de uso de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais para

submissão à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias

do Sistema Único de Saúde – CONITEC.

Seção III

Do fornecimento de medicamentos e produtos à base

de canabidiol para fins medicinais

Artigo 7º - O fornecimento de medicamentos e produtos

à base de canabidiol para fins medicinais dar-se-á por meio de

solicitação do paciente ou de seu representante legal, sujeita à

avaliação da Secretaria da Saúde, conforme Protocolos Clínicos e

Normas Técnicas estaduais a que se refere artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único – Serão recebidas e analisadas pela Secretaria da Saúde as solicitações:

1. com indicação terapêutica em caráter ambulatorial,

conforme previsão nos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas

estaduais;

2. acompanhadas de documentos e receituários preenchidos e assinados por médico.

Artigo 8º - Caso a solicitação a que se refere o artigo 7º

deste decreto seja deferida, os medicamentos e produtos à base

de canabidiol para fins medicinais serão dispensados nas Farmácias de Medicamento Especializado, mediante a apresentação

dos seguintes documentos:

I - prescrição por médico legalmente habilitado, observadas

as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA

RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, ou da Portaria da

Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº 344,

de 12 de maio de 1988, ou outros normativos que vierem a

substituí-las, contendo:

a) nome do paciente e do medicamento;

b) nome do produto;

c) posologia;

d) quantitativo necessário;

e) tempo de tratamento;

f) data de emissão;

g) nome do emitente;

h) assinatura do emitente;

i) número do registro do emitente no respectivo conselho

de classe;

II - Termo de Esclarecimento e Responsabilidade para

utilização de medicamento e produto à base de canabidiol para

fins medicinais, preenchido pelo médico que assiste o paciente

e pelo paciente, ou por seu representante legal, nos termos do

Anexo único deste decreto;

§ 1º - Para fins de avaliação técnica, ato do Secretário da

Saúde poderá exigir a apresentação de outros documentos

médicos previamente à dispensação dos medicamentos e produtos à base de canabidiol.

§ 2º - Deferida a solicitação, o fornecimento dos medicamentos e produtos a que se refere o “caput” deste artigo será

realizado pelo período máximo de 6 (seis) meses, a contar da

data da primeira dispensação.

§ 3º - A solicitação deferida poderá ser renovada mediante:

1. reapresentação dos documentos referidos nos incisos I e

II e no § 1° deste artigo, que devem ser atualizados;

2. nova avaliação pela Secretaria da Saúde, conforme Protocolos Clínicos e Normais Técnicas estaduais.

§ 4º - A Secretaria da Saúde poderá, durante o tratamento

com os medicamentos e produtos a que se refere o “caput”

deste artigo, exigir, a qualquer tempo, exames e relatórios

médicos complementares, assim como avaliação do paciente,

por meio presencial ou virtual, com médico em serviço médico

indicado pela Secretaria.

§ 5º - Os medicamentos e produtos a que se refere o

“caput” deste artigo serão fornecidos exclusivamente ao paciente ou ao seu representante legal, sendo vedada a sua doação,

empréstimo, repasse, comercialização ou oferta a terceiros.

Artigo 9º - O fornecimento dos medicamentos produtos de

que trata este decreto poderá ser interrompido se, por meio de

avaliação técnica, reste demonstrado o comprometimento da

eficácia do tratamento ou a segurança do paciente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste

artigo o paciente ou seu representante legal:

1. será notificado sobre os motivos de interrupção;

2. deverá promover a devolução, mediante recibo, do saldo

residual do medicamento ou produto recebido à unidade dispensadora. Artigo 10 - Cabe à Secretaria da Saúde a definição

do rol de medicamentos e produtos à base de canabidiol para

fins medicinais a serem disponibilizados no âmbito da política

estadual de que trata este decreto.

Artigo 11 - Caso a oferta de medicamentos e produtos à

base de canabidiol para fins medicinais seja incorporada no

Sistema Único de Saúde – SUS em programa nacional, a oferta

estadual será interrompida, prevalecendo os critérios estabelecidos pelo gestor federal.

Artigo 12 - O prescritor dos medicamentos e produtos a que

se refere este decreto será responsável, nos termos da legislação

vigente, por:

I - notificar a ANVISA, por meio de sistema informatizado,

quanto a suspeitas de reação adversa ou outro evento adverso

relacionado aos medicamentos e produtos à base de canabidiol

para fins medicinais;

II - informar o paciente ou seu representante legal acerca dos

riscos, contraindicações e possíveis reações adversas descritas em

bula ou folheto informativo, por meio de Termo de Esclarecimento e

Responsabilidade, nos termos do Anexo único deste decreto;

III - notificar o Centro de Vigilância Sanitária, por meio de

sistema informatizado, sobre desvio de qualidade dos medicamentos ou produtos de que trata este decreto.

Parágrafo único - Ato do Secretário da Saúde indicará os sistemas informatizados a serem utilizados pelo prescritor para efetuar as notificações a que se referem os incisos I e III deste artigo.

Artigo 13 - O Secretário da Saúde poderá expedir normas

complementares para execução deste decreto.

Artigo 14 - As despesas decorrentes deste decreto correrão

à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data da sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2023.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 68.233, DE 22 DE

DEZEMBRO DE 2023.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE – TER

TERMO DE RESPONSABILIDADE/ESCLARECIMENTO PARA A

UTILIZAÇÃO DE PRODUTO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_registrado(a) no

Conselho Regional de Medicina, sob número \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

endereço:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ telefone:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

sou responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a)

paciente - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

mãe \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com diagnóstico de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, à quem estou prescrevendo

o produto de Cannabis para fins medicinais. Informei verbalmente ao paciente e/ou responsável legal sobre os efeitos adversos,

contraindicações e riscos do uso do medicamento ou produto de

Cannabis para fins medicinais;

1. Em caso de quaisquer reações ou eventos adversos,

declaro ter informado verbalmente ao paciente ou seu responsável legal sobre a necessidade de buscar apoio junto ao serviço

de retaguarda: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_(nome da instituição), localizada em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(endereço).

2. Tenho conhecimento de que os produtos de Cannabis

para fins medicinais são novos, com indicações terapêuticas restritas, e, para que seja possível contribuir com o monitoramento

do perfil de segurança e eficácia dos mesmos, é de fundamental

importância que qualquer evento adverso observado seja notificado no sistema VigiMed – Profissionais de saúde ou Serviços

de saúde (https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/fiscalizacao-

-e-monitoramento/notificacoes/medicamentos-e-Vacinas/profissionais/profissionais). Ao notificar, estou ciente que contribuo

para levantar informações sobre os prós e contras quanto ao uso

de canabinóides para que, juntos, sociedade médica, científica

e saúde pública, possam apresentar maiores evidências sobre

quais pacientes poderão se beneficiar deste tratamento;

3. Informei verbalmente ao(à) paciente que é expressamente

proibido doação, empréstimo, repasse, comercialização ou oferta do

produto de Cannabis à terceiros ou uso próprio indevido.

4. Informei que o produto de Cannabis para fins medicinais

deve ser guardado em local seguro.

5. Informei que em caso de interrupção do uso deste produto, por qualquer motivo, este deve ser entregue no local de

retirada (Unidade Dispensadora) correspondente;

6. Declaro ainda ter oferecido o tempo e a oportunidade

adequados para explicar todas as dúvidas que o(a) paciente, ou

seu/sua responsável legal, apresentaram;

7. Declaro ter informado o paciente que poderá haver

interrupção no tratamento em casos que se demonstrem comprometidas a eficácia do tratamento e segurança do paciente.

8. Declaro ter conhecimento de que os produtos de cannabis para fins medicinais não podem ser utilizados em crianças

menores de 2 anos de idade, conforme os folhetos descritivos

dos produtos.

A ser preenchido pelo (a) representante legal (em casos de

paciente menor de 18 anos ou legalmente Incapaz):

Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CPF nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

responsável legal pelo (a) paciente \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CPF nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

CNS nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, comprometo-

-me a repassar todas estas orientações do prescritor ao (ao/à)

paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de

evitar o uso indevido do produto de Cannabis para fins medicinais. Em caso de descontinuidade ou impossibilidade de uso

do mesmo, comprometo-me a devolvê-lo no local onde me foi

entregue o produto (unidade dispensadora).

A ser preenchido pelo (a) paciente:

Eu (nome completo do(a) paciente), CPF nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

CNS nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, declaro ter sido informado(a) e

estou ciente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e

principais efeitos adversos relacionados ao uso de produto de

cannabis para fins medicinais. Os termos médicos me foram

explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo

médico acima nomeado. Assim, informo que estou ciente ainda

de que este produto somente pode ser utilizado por mim e que é

expressamente proibido doar, repassar, comercializar ou ofertar

o produto de Cannabis para um terceiro ou uso próprio indevido.

Comprometendo-me a devolvê-lo no local de retirada (unidade

dispensadora), caso não queira ou não possa utilizá-lo ou, ainda,

se o tratamento for interrompido. Fui informado também que a

continuidade do tratamento dependerá da resposta terapêutica

e segurança do tratamento. Estou ciente de que devo procurar

o serviço médico indicado em casos de reações e eventos

adversos. Autorizo, ainda, a Secretaria Estadual de Saúde de São

Paulo a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento,

de acordo com os termos da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de

2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a

Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais-LGPD).

Local: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura e Carimbo do Médico

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do Paciente ou Responsável Legal

1ª via do paciente 2ª via do médico 3ª via da farmácia

DECRETO Nº 68.235,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de

elaborar estudos e apresentar propostas visando

à participação do Estado de São Paulo na candidatura do Brasil como sede da Copa do Mundo

Feminina da FIFA 2027.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Casa Civil, Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos e apresentar propostas

visando à participação do Estado de São Paulo na candidatura

do Brasil como sede da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata este decreto

será integrado por 1 (um) membro titular e respectivo suplente

dos seguintes órgãos:

I - representando o Governo do Estado:

a) Casa Civil, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

b) Secretaria de Esportes;

c) Casa Militar;

d) Secretaria da Fazenda e Planejamento;

e) Secretaria da Segurança Pública;

f) Secretaria de Políticas para a Mulher;

g) Secretaria da Saúde;

h) Secretaria de Turismo e Viagens;

i) Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

j) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

l) Secretaria de Comunicação;

II - representando o Município de São Paulo:

a) Casa Civil do Gabinete do Prefeito;

b) Secretaria de Governo Municipal;

c) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

d) Secretaria Municipal da Fazenda;

e) Secretaria Municipal de Turismo;

f) Secretaria Municipal Relações Internacionais;

g) São Paulo Turismo S.A - SPTURIS;

III - Federação Internacional de Futebol - FIFA;

IV - Confederação Brasileira de Futebol;

V - Federação Paulista de Futebol.

§ 1º - Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados

pelos Titulares dos órgãos e entidades de que tratam os incisos

deste artigo e serão designados mediante ato do Secretário-

-Chefe da Casa Civil.

§ 2º - O coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar

representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, além de pessoas que, por seus conhecimentos e experiência

profissional, possam contribuir para realização do objeto deste

Grupo de Trabalho.

§ 3º - As funções de membro do Grupo de Trabalho não

serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho de que trata este decreto

deverá concluir os estudos e apresentar relatório final em até 90

(noventa) dias, contados da data de sua instalação.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste

artigo poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada

do Coordenador do Grupo de Trabalho.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

DECRETO Nº 68.244,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que

exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias

promovidas em dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio

ICMS 227/17, de 15 de dezembro de 2017,

Decreta:

Artigo 1º - Os contribuintes que exercem a atividade de

comércio varejista poderão recolher o Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2023 em 2 (duas) parcelas mensais

e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de

janeiro de 2024;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês

de fevereiro de 2024.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes

que, em 31 de dezembro de 2023, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação

Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1. 36006;

2. 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3. 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4. 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245,

47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539,

47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636,

47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e

47890.

§ 2° - O recolhimento do ICMS na forma prevista neste

artigo é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o

recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2024,

até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS

- RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro

de 2000.

§ 3° - O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento

de qualquer das parcelas até as datas previstas no "caput"

deste artigo ou efetuar o recolhimento em valores inferiores ao

devido perderá o direito ao benefício, ficando os valores recolhidos sujeitos à imputação, nos termos do artigo 595 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de

30 de novembro de 2000.

Artigo 2º - O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deste decreto deverá ser efetuado por meio

de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP,

observando-se o seguinte:

I - no tipo de débito, deverá ser selecionada a opção “ICMS

- Operações Próprias - RPA (04601)”;

II - no campo “Referência”, deverá ser consignado

“12/2023”;

III - no campo “Valor do Imposto”, deverá ser indicado o

valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total

do imposto devido.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Encaminho a inclusa minuta de decreto (SEI. 0015315759),

que possibilita aos contribuintes do comércio varejista recolherem, até fevereiro de 2024, o ICMS devido pelas saídas promovidas em dezembro de 2023.

A medida visa permitir que os contribuintes cuja atividade

econômica principal esteja enquadrada nos códigos da CNAE

indicados na minuta recolham, em 2 (duas) parcelas mensais e

consecutivas, o imposto devido pelas saídas efetuadas no mês

de dezembro de 2023.

Na prática, trata-se de postergação do prazo de vencimento

do imposto, ou seja, em vez de ser integralmente recolhido em

janeiro de 2024, por opção do contribuinte, 50% (cinquenta por

cento) do valor do ICMS devido poderá ser recolhido em janeiro

de 2024 e 50% (cinquenta por cento) em fevereiro de 2024.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política

Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 227/17, de 15

de dezembro de 2017.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto

conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus

protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Ao Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirante

DECRETO Nº 68.245,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Introduz alterações no Regulamento do Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º

da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS

146/23, de 29 de setembro de 2023,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam revogados os itens 31, 32, 65, 101, 107, 110,

111, 129, 142, 150, 160 e 166 do § 4º do artigo 154 do Anexo I do

Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo

Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

OFÍCIO N° 608/2023 - GS/SRE

Senhor Governador,

Encaminho a inclusa minuta de decreto (SEI 0014698173)

que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS,

aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa revogar, a partir de 1º de janeiro

de 2024, os itens 31, 32, 65, 101, 107, 110, 111, 129, 142,

150, 160 e 166 do § 4º do artigo 154 do Anexo I do RICMS, o

qual prevê isenção do ICMS nas operações com medicamentos

utilizados no tratamento de câncer, visando implementar na

legislação paulista as disposições do Convênio ICMS 146/23,

de 29 de setembro de 2023, o qual revoga os itens 31, 32, 65,

101, 107, 110, 111, 129, 142, 150, 160 e 166 do Anexo Único do

Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, com efeitos

a partir de 1º de janeiro de 2024.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta

consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Ao Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

OFÍCIO N° 608/2023 - GS/SRE

Senhor Governador,

Encaminho a inclusa minuta de decreto (SEI 0014698173)

que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS,

aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa revogar, a partir de 1º de janeiro

de 2024, os itens 31, 32, 65, 101, 107, 110, 111, 129, 142,

150, 160 e 166 do § 4º do artigo 154 do Anexo I do RICMS, o

qual prevê isenção do ICMS nas operações com medicamentos

utilizados no tratamento de câncer, visando implementar na

legislação paulista as disposições do Convênio ICMS 146/23,

de 29 de setembro de 2023, o qual revoga os itens 31, 32, 65,

101, 107, 110, 111, 129, 142, 150, 160 e 166 do Anexo Único do

Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, com efeitos

a partir de 1º de janeiro de 2024.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta

consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Ao Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Designando, com fundamento no art. 3º da Lei 14.591-

2011, e nos termos do art. 2º do Dec. 57.755-2012, os adiante

indicados para integrar a Comissão Gestora do Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS, para um mandato

de 2 anos, na qualidade de representantes:

I - da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Guilherme

Piai Silva Filizzola, RG 47.055.159-8, e Luciana Tucoser, RG

21.115.665-6, respectivamente como titular e suplente;

II - da Secretaria da Justiça e Cidadania: Marcos Paulo de

Oliveira Alves, RG 32.228.022-9, e Vera Lucia Bagnolesi, RG

5.425.003, respectivamente como titular e suplente;

III - da Casa Civil: Fabiana Mattar Garcia, RG 24.796.896-1,

como titular;

IV - da Secretaria da Administração Penitenciária: Dener

Ribeiro do Prado, RG 41.928.754-1, como titular, em recondução, e Luciana Machado Camara Costa, RG 34.468.334-5,

como suplente;

V - da Secretaria de Desenvolvimento Social: Frederico

Hannah Mattar Rozanski, RG 8.152.018-7, e Daniela Marim

Mendes Pereira, RG 46.133.285-1, respectivamente como titular

e suplente;

VI - da Secretaria da Educação: Osanilda da Silva Melo

Nascimento, RG 57.169.695, e Fabíola Santos Gouvêa, RG

21.115.665-6, respectivamente como titular e suplente;

VII - da Secretaria da Saúde: Adriana Bouças Ribeiro, RG

22.444.613-7, e Luana Gimenez Lopes Budeanu, RG 26.556.121-

8, respectivamente como titular e suplente;

VIII - da Procuradoria Geral do Estado: Sabrina Ferreira

Novis de Moraes, RG 23.6675.779-3, e Jéssica Helena Rocha

Vieria Couto, RG 34.050.328-2, respectivamente como titular

e suplente;

IX - da Fundação Instituto de Terras do Estado de São

Paulo – ITESP: Clóvis Renato Bortoluci Etto, RG 9.341.032-3, e

Lucas França Bressanin, RG 47.017.622, respectivamente como

titular e suplente;

X - da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS: Felipe Augusto Nascimento Alves, RG 12.954.928-

MG, como titular, e Marcia Cristina de Moraes, RG 25.624.339-6,

como suplente, em complementação;

XI - do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF: José Carlos de Faria Cardoso Júnior,

RG 30.628.420, e Fabiana Ferreira da Costa Gouveia, RG

30.165.193-3, respectivamente como titular e suplente;

XII - do Poder Legislativo Estadual: Mauro Bragato, RG

6.149.078-7, como titular, em recondução, e Matheus Coimbra

Martins de Aguiar - Tenente Coimbra, RG 48.165.362-4, como

e suplente.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR/COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

**RESOLUÇÃO CONINV Nº 10, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estabelece o diálogo permanente do Comitê Nacional de Investimentos com os Estados da Federação.

O COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, incisos III, VI, VII e X, do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º O diálogo permanente com as secretarias de estado e agências responsáveis pela atração e promoção de investimentos estrangeiros diretos fica aprovado no âmbito do Comitê Nacional de Investimentos.

Art. 2º A finalidade do diálogo é buscar a melhoria da interlocução e o alinhamento das políticas públicas relacionadas a investimentos estrangeiros diretos do Comitê Nacional de Investimentos com as ações e iniciativas dos Estados da Federação.

Art. 3º O diálogo deve ser realizado prioritariamente pelo Grupo Técnico, em reuniões semestrais, e, eventualmente, em reuniões extraordinárias mediante solicitação de um de seus membros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELA DOS SANTOS CARVALHO**

Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior

MINISTÉRIO DA FAZENDA/CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 8, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2023, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2023, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 27, § 3º, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, resolveram:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem adotar medidas de educação financeira direcionadas a seus clientes e usuários pessoas naturais, incluindo empresários individuais.

§ 1º As medidas de que trata o caput incluem as que contribuem para:

I - organização e planejamento do orçamento pessoal e familiar;

II - formação de poupança e resiliência financeira;

III - prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento.

§ 2º Para fins desta Resolução Conjunta, o consorciado de administradora de consórcio é considerado cliente.

Art. 3º Para fins de atendimento ao art. 2º, as instituições devem manter política de educação financeira baseada na ética, responsabilidade, transparência e diligência e nos seguintes princípios norteadores:

I - valor para o cliente: proporcionar a clientes e usuários ações de educação financeira úteis e relevantes para sua vida financeira;

II - amplo alcance: garantir acesso às medidas de educação financeira ao universo de seus clientes e usuários; e

III - adequação e personalização: disponibilizar conteúdo e ferramentas, em linguagem, canal e momento mais adequados frente às características e às necessidades de educação financeira dos clientes e usuários, considerando o perfil do público-alvo.

§ 1º A política de educação financeira de que trata o caput deve, no mínimo:

I - considerar as diversas fases do relacionamento das instituições com seus clientes e usuários na definição de rotinas e procedimentos para a implementação de medidas de educação financeira; e

II - ser compatível com o modelo de negócio, com a natureza das atividades da instituição e com a complexidade dos produtos e serviços oferecidos aos clientes e usuários.

§ 2º Admite-se que a política de que trata o caput seja unificada por:

I - conglomerado; ou

II - sistema cooperativo de crédito.

§ 3º As instituições que não instituírem política própria em decorrência da faculdade prevista no § 2º devem formalizar a decisão em reunião do conselho de administração ou da diretoria.

Art. 4º Em relação à política prevista no art. 3º, as instituições devem instituir mecanismos de acompanhamento e controle com vistas a assegurar, no mínimo:

I - a implementação de suas disposições;

II - o monitoramento do seu cumprimento e sua efetividade, inclusive por meio de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e correção de eventuais ineficiências.

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução Conjunta.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá adotar, no âmbito de suas atribuições legais, medidas necessárias para implementar o disposto nesta Resolução Conjunta.

Art. 7º Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de julho de 2024.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

Presidente do Banco

MINISTÉRIO DA FAZENDA/CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.109, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

Ajusta as normas do Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2023, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art 1º Ficam aprovados os preços de garantia constantes da Tabela 1 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2024 até 9/1/2025 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 10 de janeiro de 2024.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo I " Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF):

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME/GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA MDS Nº 951, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estabelece parâmetros e normas complementares para a adesão de estados ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87º da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios para a adesão dos estados ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Fomento Rural).

Parágrafo único. O Termo de Adesão, constante do Anexo, sistematiza os compromissos assumidos pelo estado signatário ao tornar-se participante do Programa Fomento Rural, respondendo assim pela gestão e execução da iniciativa em seu território de abrangência.

Art. 2º O estado deverá solicitar a adesão enviando à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN/MDS) a seguinte documentação:

I - formulário do Termo de Adesão (Anexo), assinado pelo(a) Governador(a);

II - ofício de manifestação de interesse em aderir ao Programa Fomento Rural, assinado pelo(a) Governador(a) de Estado ou seu representante designado por ato específico, com a indicação:

a) do órgão da Administração Direta Estadual responsável pela execução da Assistência Técnica e Extensão Rural do Programa Fomento Rural no estado, doravante chamada Unidade Gestora;

b) dos dados do(a) titular da Unidade Gestora;

c) do órgão ou entidade estadual responsável pela execução da Assistência Técnica e Extensão Rural do Programa Fomento Rural, doravante chamada Unidade Executora;

d) dos dados do(a) titular da Unidade Executora; e

e) do(a) coordenador(a) do Programa Fomento Rural (técnico de nível superior, integrante do quadro de pessoal da Unidade Executora, incumbido de coordenar, direta e conjuntamente com os demais partícipes, a execução no estado).

III - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e termo de posse do(a) Governador(a) de Estado ou seu representante designado por ato específico;

IV - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) titular da Unidade Gestora;

V - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) titular da Unidade Executora; e

VI - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) coordenador(a) do Programa Fomento Rural no estado.

§ 1º O formulário de que trata o inciso I será acessado diretamente via sistema informatizado de gestão do Programa Fomento Rural, ou submetido por meio do correio eletrônico fomento.rural@mds.gov.br, em caso de indisponibilidade do sistema.

§ 2º Somente poderão solicitar adesão ao Programa Fomento Rural os estados que tiverem aderido ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Art. 3º Fica delegada à(ao) titular da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a competência para firmar os Termos de Adesão, bem como os respectivos Planos Operacionais e demais instrumentos no âmbito da adesão, desde que não contemplem recursos, a qualquer título.

Parágrafo único. A adesão de que trata esta portaria produzirá seus efeitos a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo(a) titular da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, após seu envio pelo estado.

Art. 4º A partir da disponibilidade orçamentária e financeira e dos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do Programa Fomento Rural, a SESAN/MDS estabelecerá em normativa específica os parâmetros e limites financeiros para a pactuação sobre os recursos disponíveis para a execução do programa, a serem alocados entre os estados que aderirem.

Art. 5º A pactuação com cada estado que aderir será revisada anualmente, por meio de Plano Operacional assinado pela SESAN/MDS e pelo estado, contendo as respectivas metas a serem executadas para o atendimento de famílias beneficiárias, desde que dentro dos parâmetros e limites financeiros estabelecidos pela normativa a que se refere o art. 4º.

Art. 6º A adesão ao Programa Fomento Rural de acordo com o disposto nesta norma substitui os acordos de cooperação técnica firmados com os estados, sem prejuízo dos instrumentos vigentes na data de publicação desta Portaria, considerando para a definição do primeiro Plano Operacional as metas pactuadas, a execução e o número de meses restantes para o fim do respectivo acordo.

Parágrafo Único. Somente os estados que tiverem aderido ao Programa Fomento Rural poderão pactuar novas metas de atendimento de famílias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

ANEXO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

O Estado de ....................................................., inscrito no CNPJ/MF sob o nº ........................., doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo(a) Governador(a)....................................................., brasileiro(a), RG nº ........................., e CPF nº ........................., e a União, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.526.783/0001-65, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, em Brasília/DF, doravante denominado MINISTÉRIO, representado neste ato pelo(a) Secretário(a) Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ....................................................., RG nº ........................., e CPF nº .........................,

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE ADESÃO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente adesão do ESTADO ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Programa Fomento Rural) tem por objeto a atuação conjunta com a União para a inclusão produtiva rural no âmbito de seu território, com a oferta de serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva às famílias elegíveis ao programa, conforme as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e alterações, e no Decreto nº 9.221, de 06 de dezembro de 2017 e alterações, segundo as metas acordadas no Plano Operacional específico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS REQUISITOS

O ESTADO, ao firmar o presente Termo, atesta o cumprimento das seguintes ações:

I - adesão formal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - constituição formal e suporte efetivo ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - designação do(a) gestor(a) do Programa Fomento Rural no órgão estadual que atuará como Unidade Gestora e deverá responder:

a) pela gestão e coordenação estadual do programa; e

b) pela articulação com os governos estadual e federal.

IV - designação do(a) coordenador(a) do Programa Fomento Rural na instituição que atuará como Unidade Executora e deverá responder:

a) pelos processos e resultados da execução no estado;

b) pela articulação com os governos estadual e federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SESAN/MDS

O Ministério, por intermédio da SESAN/MDS, assumirá as seguintes atribuições em relação ao estado aderente, no âmbito do Programa Fomento Rural:

I - prestar as orientações necessárias para a execução das ações que são objeto do presente Termo e disponibilizar os dados pertinentes para a elaboração e a execução das estratégias de ação;

II - disponibilizar os dados identificados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) por meio de listas orientadoras, desde que cumpridos os procedimentos previstos quanto à cessão e uso dos dados identificados do Cadastro Único, conforme Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022 e alterações;

III - responsabilizar-se pela guarda dos Termos de Responsabilidade (Anexo VII da Portaria MC nº 810/2022) enviados em processo específico;

IV - apoiar tecnicamente a capacitação das equipes técnicas no estado, que devem utilizar a metodologia de atendimento previamente definida para o Programa Fomento Rural, ou programa equivalente;

V - oportunizar, no âmbito de suas competências nos termos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e alterações, e do Decreto nº 9.221/2017 e alterações, a inclusão produtiva rural de famílias elegíveis ao programa no estado, desde que atendidos pelos serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva previstos neste Termo de Adesão e que cumpram os requisitos legais previstos no Decreto nº 9.221/2017; e

VI - buscar, quando couber, a convergência de suas políticas e programas no atendimento às famílias beneficiárias deste Termo de Adesão, tais como articulação para a inclusão e atualização cadastral no Cadastro Único, promoção do acesso à comercialização via compras públicas, implementação de tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e produção de alimentos, e outras políticas e programas que ampliem o alcance dos objetivos aqui previstos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO, POR INTERMÉDIO DA UNIDADE GESTORA

A Unidade Gestora do Programa Fomento Rural no estado compromete-se a:

I - assegurar, no âmbito de suas competências, os recursos financeiros necessários para viabilizar o custeio dos serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva das famílias elegíveis ao programa no estado, conforme as disposições da Lei nº 12.512/2011 e alterações, e no Decreto nº 9.221/2017 e alterações, bem como para viabilizar as capacitações das equipes técnicas e outros recursos destinados às famílias beneficiárias deste Termo de Adesão;

II - manter e assegurar o sigilo sobre os dados disponibilizados no âmbito deste Termo de Adesão, bem como sobre as demais informações relacionadas a esta disponibilização, cumprindo os procedimentos previstos quanto à cessão e uso dos dados identificados do Cadastro Único a instituições executoras de programas usuários, conforme art. 49 da Portaria MC nº 810/2022;

III - promover, sempre que pertinente, esforços para coordenar as políticas públicas e os programas de inclusão produtiva rural executados no estado, de modo a ampliar as oportunidades para as famílias atendidas no âmbito deste Termo de Adesão quanto ao acesso a insumos produtivos, apoio à comercialização via compras públicas, implementação de tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e produção de alimentos, e outras políticas e programas que ampliem o alcance dos objetivos aqui previstos; e

IV - supervisionar a execução das atividades no âmbito do programa e apoiar os órgãos do governo federal nas ações de monitoramento, acompanhamento e fiscalização do programa, fornecendo as informações solicitadas a respeito da execução do programa e provendo o apoio logístico necessário para acesso às famílias beneficiárias.

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA UNIDADE EXECUTORA

A Unidade Executora do Programa Fomento Rural no estado compromete-se a:

I - prestar serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva das famílias elegíveis ao programa no estado, conforme as disposições da Lei nº 12.512/2011 e alterações, e no Decreto nº 9.221/2017 e alterações;

II - registrar regularmente os dados provenientes da execução, em todas as etapas, dos serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva nos sistemas eletrônicos indicados pelo Ministério para este fim, abrangendo informações sobre a mobilização, a seleção, o diagnóstico social e produtivo, a elaboração e o desenvolvimento do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e a avaliação de resultados;

III - manter e assegurar o sigilo sobre os dados disponibilizados no âmbito deste Termo de Adesão, bem como sobre as demais informações relacionadas a esta disponibilização, cumprindo os procedimentos previstos quanto à cessão e uso dos dados identificados do Cadastro Único a instituições executoras de programas usuários, conforme art. 49 da Portaria nº 810/2022 e alterações;

IV - promover a capacitação de suas equipes técnicas para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural e/ou de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva, utilizando a metodologia de acompanhamento prevista no Programa Fomento Rural bem como as diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) (Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010); e

V - dar suporte e apoio, quando couber, às ações da Unidade Gestora para a busca ativa de famílias elegíveis ao programa, procurando inclusive promover a inclusão de possíveis famílias beneficiárias no Cadastro Único.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o período de vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, seguindo o mesmo procedimento previsto na Cláusula Quinta, sendo vedada a modificação do objeto.

CLÁUSULA OITAVA - DO PESSOAL

Em qualquer situação, os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes da vigência deste Termo permanecerão subordinados às entidades às quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o PARTÍCIPE a que estiverem prestando serviços.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente termo será publicado pelo MINISTÉRIO no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.